



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 364 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/13

PROCESSO Nº.: 1/3255/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201006791-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MADEIREIRA THOMASI S.A.

AUTUANTE: Bruno M. Carvalho

MATRÍCULA: 49774818

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 3. A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no período de maio de 2010. A nota fiscal em epígrafe foi considerada inidônea por não incluir o IPI no valor da base de cálculo do ICMS. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da imputação fiscal, posto que a simples não inclusão do IPI no valor da base de cálculo do ICMS, por si só, não configura a inidoneidade do documento. 5. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer reduzido a termo nos autos. 6. Decisão amparada na composição probatória dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF 22565, com destina a Damacena Empreend. S/A, CNPJ 09302583000341, empresa de incorporação imobiliária, deixando de incluir o valor do IPI na base de calculo do ICMS, contrariando desta feita o preconizado na CF, art. 155, §2, inc. XI. Por este motivo lavra-se o competente AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/09;**
- **Documento fiscal de saída às fls. 10;**
- **Certificado de Guarda de Mercadoria nº 350/2010 às fls. 11;**
- **Comunicação Interna às fls. 12;**
- **Mandado de Segurança às fls. 13/15;**
- **Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 2010.03170 às fls. 16;**
- **Controle da Ação Fiscal às fls. 17;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração cabendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias às fls. 18/19;**
- **Termo de Revelia às fls. 20;**
- **Termo de Juntada do Mandado de Segurança às fls. 21;**
- **Despacho às fls. 22;**
- **Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 23.**

Às fls. 32/36 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude do engano cometido pelo autuante quando da afirmação de que a falta de inclusão do IPI na Base de Cálculo do ICMS teria ocasionado um menor recolhimento do imposto ao Estado do Ceará , pois, sendo a emitente empresa localizada no Estado do Paraná, certo é que a repercussão do ICMS não recolhido foi daquele ente federativo emissor, pois, um menor débito foi realizado na escrita fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através do Parecer de Nº 791/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **MADEIREIRA THOMASI S.A.**, objetivando, em síntese a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. 201006791-9 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheça.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito, em que foi considerada a Nota Fiscal nº 22565 inidônea, uma vez que falta a inclusão de IPI no valor da base de cálculo do ICMS.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido detectado, no momento da fiscalização em trânsito, que a nota fiscal nº 22565 foi emitida sem a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inclusão do IPI no valor da Base de Cálculo do ICMS, fato que teria ocasionado um menor recolhimento do imposto ao Estado do Ceará. Entretanto, é cediço que o argumento apontado pelo agente fiscal de que a nota fiscal em tela seria inidônea é infrutífero, posto que, o referido documento traz as informações necessárias para acobertar a operação.

Analisando o caderno processual, verifica-se que a empresa autuada é uma incorporadora, ou seja, usa os produtos que compra para uso e consumo próprio, caracterizada, assim, como consumidora final da cadeia tributária, se creditando do imposto na compra. Diante disso, salienta-se que não há prejuízo para o Erário Cearense quando do recolhimento a menor do ICMS, uma vez que a autuada também se creditou a menor do valor do ICMS, em razão da não inclusão do IPI, na nota fiscal.

Nessa consonância, a imputação fiscal não merece prosperar, visto que não compete ao Estado do Ceará cobrar esse valor respectivo ao recolhimento do ICMS, tendo em vista que a nota fiscal originária das mercadorias pertence ao Estado do Paraná, haja vista tratar-se de uma operação interestadual, portanto, a competência para a cobrança seria deste. Logo, o erro foi do Estado do Paraná em não ter a inclusão do valor do IPI, e a Fazenda Pública Cearense não pode onerar o contribuinte por um erro que não foi de sua autoria.

Desta feita, corroborando com o entendimento o representante da douta Procuradoria do Estado Mateus Viana Neto em seu sábio e esclarecedor entendimento, onde disciplina:

A falta de destaque do ICMS em nota fiscal relativa a operações provenientes de outro estado da federação, não é razão necessária nem suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Caberia ao agente fiscal exigir o imposto mediante emissão de nota fiscal complementar ou GNR.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração como inidônea tal documentação, devendo, portanto, a declaração de improcedência proferida pelo julgador singular ser mantida para que a justiça fiscal prepondere.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância conforme o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MADEIREIRA THOMASI S.A.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 06 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

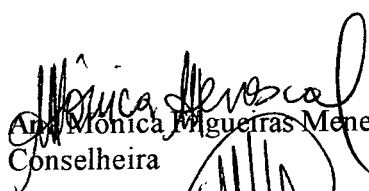

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

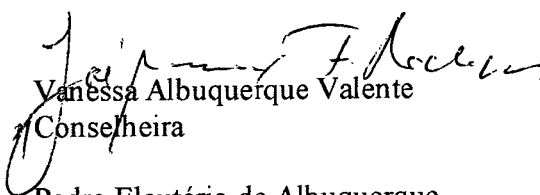


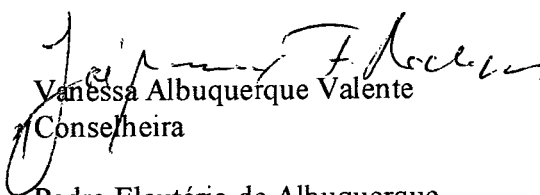
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Anel Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO